

A. I. Nº - 276468.0042/07-7
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0223-03/07

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, exige ICMS no valor de R\$3.250,37, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do imposto decorrente do desencontro do valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês de julho de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou a denúncia espontânea nº 6000004469057, no valor de R\$64.665,78, menor que o declarado no livro fiscal de apuração de ICMS.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 51 e 52, com demonstrativos à fl. 51, na qual aduz que em 11/08/2005 fez uma denúncia espontânea de débito tributário e solicitou parcelamento, deferido, referente aos montantes de R\$80.918,33 devido no mês de junho de 2005, e de R\$64.665,78, relativo ao mês de julho de 2005. Afirma que, no mês de julho de 2005, não foi incluso no demonstrativo de débito o valor do diferencial de alíquota, no montante de R\$1.364,63, pago com acréscimos moratórios em 26/04/2007 por meio de DAE no valor total de R\$1.826,61 (fl.56).

Afirma que, na transcrição para o livro Registro de Apuração de ICMS de competência de julho/2005, foi lançado o imposto debitado no valor total de R\$66.551,52 (R\$2.671,38 sob código 5357, e R\$63.880,14, sob código 5350), mas que deveria ter sido lançado o valor total de imposto debitado de R\$64.665,84 (R\$785,70 sob código 5357, e R\$63.880,14, sob código 5350). Conclui asseverando que o débito do ICMS de julho/2005 é de R\$64.665,84, conforme DMA (fls. 57 a 64), e solicita a desconsideração do “valor de R\$1.885,68 do referido processo, argumento este descrito na tabela acima”.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 67, na qual inicialmente resume o quanto alegado pelo defendant, informando que o Auto de Infração foi baseado na escrituração do contribuinte, e que os elementos acostados não foram suficientes para sua retificação. Requer a manutenção do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado a manifestar-se acerca da Informação Fiscal, e o contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 72 a 74, expondo que em julho/2005 lançou em seus livros contábeis o valor de R\$64.665,78 como valor das operações realizadas no período, quantia esta que foi objeto de denúncia espontânea e parcelamento nº 6000004469057. Que, quando da realização desses registros, acabou por incorrer em erro consistente no lançamento equivocado dos códigos das operações, circunstância observada pela fiscalização, que o orientou no sentido de diligenciar as correções. Que, ao realizar tais correções, incorreu em novos erros, que acabaram por lhe fazer registrar valor do imposto superior ao devido. Afirma que tais erros seriam de fácil percepção:

“1º) sob a rubrica “devoluções de compras para o ativo immobilizado” (cód.5357), considerando que a sua base de cálculo é de R\$15.714,00, ter-se-ia o imposto a pagar da ordem de R\$785,70 (alíquota de 5%) e não os registrados R\$2.671,38 (alíquota de 17%);

2º) sob a rubrica “outras saídas não especificadas” (cód.5350), considerando que a sua base de cálculo é de R\$1.277.601,51, ter-se-ia o imposto a pagar da ordem de R\$63.889,08, e não os R\$63.880,14 registrados.”

Assevera que, em síntese, sob o código 5357 o imposto seria de R\$785,70, e sob o código 5350 o imposto seria de R\$63.880,08, totalizando R\$64.665,78, segundo tabela que traz às fls. 72 e 73. Mas que registrou, sob o código 5357, o imposto de R\$2.671,38, e sob o código 5350 o imposto de R\$63.880,14, totalizando R\$66.551,52. Cita, ainda, o valor lançado como “saídas tributadas” em sua DMA, de R\$64.665,78, que alega ser o correto, e que difere do valor escriturado em seu livro de Apuração de ICMS, R\$66.551,12.

Salienta que o valor de R\$3.250,37, lançado no Auto de Infração, é a soma dos valores de: 1)R\$1.364,63, relativo a diferencial de alíquota que não foi objeto do parcelamento, montante que no entanto reconhece como devido, tendo efetuado o equivalente pagamento conforme DAE à fl.91, no qual constam os acréscimos moratórios ao mesmo atinentes;

2)R\$1.885,68, que corresponde à diferença entre o montante parcelado de R\$785,70 e o equivocadamente lançado a registro, R\$2.671,38;

3)R\$0,06, erro de cálculo alusivo à rubrica “outras saídas não especificadas”.

O defendant afirma não se conformar com as imputações atinentes aos itens 2 e 3 supramencionados, repetindo que essas cifras decorrem de equívoco dos seus registros contábeis e que bastaria realizar a aplicação da alíquota de 5% para averiguá-lo.

Alega que a ação fiscal não aplicou a alíquota correta, não corrigiu o erro contábil, e baseou-se em imposto equivocadamente quantificado pelo contribuinte, superior à realidade dos fatos. Afirma que não há procedimento, ou indagação, no sentido de que a base de cálculo do imposto, no mês de julho, não tenha sido de R\$1.293.315,51. E que, considerando-se que a base de cálculo é esta, aplicando-se a alíquota prevista em lei, de 5%, seria forçoso ver que o Auto de Infração, na parte que não foi acatado, estaria cobrando imposto em valor maior do que o devido. Conclui requerendo a procedência parcial do lançamento de ofício, no montante de R\$1.364,63, importância que diz adimplida com os seus acréscimos legais.

O autuante produz nova informação fiscal à fl. 96, repetindo o quanto dito em sua manifestação à fl. 67, voltando a requerer a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em análise foi lavrado para cobrança do ICMS no valor de R\$3.250,37, recolhido a menos no mês de julho/2005, em função da diferença entre o imposto escriturado no livro de Apuração de ICMS do contribuinte na coluna “imposto a recolher” (fls. 11, 12, 53 e 54), no valor de R\$67.916,15, e o montante de R\$64.665,78, objeto de sua denúncia espontânea, conforme extrato às fls. 9 e 55.

O contribuinte acata parcialmente o valor apurado, aceitando como devido o montante de R\$1.364,63, relativo a imposto devido por diferencial de alíquota, que reconhece não ter incluído na sua denúncia espontânea. Alega que a diferença a mais encontrada pelo autuante deve-se ao fato de ter escrito equivocadamente o seu livro fiscal, e que o exame de sua escrita demonstraria que cometeu erro aritmético ao fazer o lançamento, verificando-se que o valor do imposto a ser lançado em julho/2005 deveria ter sido de R\$64.665,78 e, não, de R\$66.551,52. O

autuante afirma que baseou-se na escrituração do livro fiscal do contribuinte, para fazer o lançamento de ofício.

Do exame das cópias do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 10, 11, 53 e 54) verifico que seria possível que o autuado tivesse cometido erro de cálculo ao registrar o valor de imposto debitado, conforme explicado em suas razões de defesa. Contudo, para comprovar suas alegações, o contribuinte deveria ter acostado provas, a exemplo de nota(s) fiscal(is) de aquisição originais, com o(s) respectivo(s) pagamento(s) da diferença de alíquota, entre outras. A mera alegação não desobriga o sujeito passivo da comprovação do quanto asseverado em sua defesa. A infração não foi elidida.

Em relação ao DAE pago, atinente à diferença de ICMS devido e reconhecido, R\$1.364,63, que não integrou a denúncia espontânea do contribuinte, e que foi pago em 27/04/2007, portanto após a lavratura do presente Auto de Infração, de 30/03/2007, não incluiu o valor referente à multa de 60% prevista no artigo 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, no montante histórico de R\$818,78, que deve ser recolhido aos cofres com os públicos acrescido dos acréscimos legais, uma vez que o início do procedimento fiscal, nos termos do artigo 26 do RPAF/99, excluiu a espontaneidade por parte do contribuinte quanto ao fato investigado, pelo que deve ser pago o imposto apurado acrescido da penalidade legalmente prevista.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no montante de R\$3.250,37, acrescido da multa de 60%, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0042/07-7, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.250,37**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR